AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.837 - SP (2019/0041245-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ARNALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	VANESSA FALASCA E OUTRO(S) - SP219652

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Direito Ambiental Ação Civil Pública Fase de cumprimento de sentença Restauração de autos em razão de extravio Alegação de que as peças não correspondem à lide restaurada Incidente de exceção de pré-executividade rejeitado Arguição de ilegitimidade por falta de interesse recursal afastada Determinação de suspensão da ação civil pública até que se apure por meio de perícia as alegações de recuperação da área degradada e cumprimento da obrigação imposta Recurso provido

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 855 - 858, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, divergência jurisprudencial, e violação aos artigos 9º, 10, 11, 489, II, § 1º, IV e VI, 927 e 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Defende a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação.

Sustenta que o acórdão recorrido desconsiderou precedente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp. 1.110.925/SP), arguindo a impossibilidade de dilação probatória no caso dos autos, por se tratar de exceção de pré-executividade.

Aduz que o caráter infringente do recurso de embargos de declaração não impede seu acolhimento, bastando para tanto a intimação da parte agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 864 - 865, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em

vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma , DJ de 7.2.2007.

No mérito, ao acolher a exceção de pré-executividade a Corte local registrou que (e-STJ, fl. 806):

> Em que pesem os entendimentos em contrário o incidente de exceção de pré-executividade considerado meio de defesa do executado, consagrado pela jurisprudência e doutrina, não sofreu qualquer censura pela nova legislação processual civil, sendo até contemplado no § 11, do artigo 525 do Código de Processo Civil. Some- se ainda ao fato de que o § 12, do citado artigo, possibilita a sua utilização quando inexigível a obrigação reconhecida.
>
> Ora, a questão trazida a conhecimento por meio deste recurso diz respeito às irregularidades na restauração da ação civil pública, em que o executado alega que foram juntados documentos diversos não pertencentes à lide. E mais, sustenta que a obrigação imposta, recuperação de área degradada, foi cumprida, conforme documentação juntadas aos autos, fato ignorado pelo Magistrado.
>
> Solicitadas informações a respeito das arguições feitas pelo agravante, nada foi esclarecido a não ser que por meio da Portaria nº 001/2011 instaurou-se procedimento de apuração para melhor elucidação dos fatos que levaram ao desaparecimento dos autos nº 624.01.2000.003817-7, uma vez que o Senhor Diretor de Serviços informou sobre o extravio do processo, além de buscas em outros Cartórios na tentativa de localização do processo que restaram

> infrutíferas.
>
> Portanto, deve-se reconhecer a existência de risco grave de difícil reparação consistente na expropriação de bens do executado que diz ter cumprido com a obrigação de recuperação da área em que foi apurado os danos ambientais.
>
> Desse modo, é de rigor que se acolha o incidente de exceção de pré-executividade, com a finalidade de suspensão provisória da lide, para que em seu lugar se dê perícia a ser determinada pelo Juízo de primeiro grau para confirmar, ou não, as alegações do executado quanto à recuperação ambiental da área degradada.

Consta no acórdão proferido em sede de embargos de declaração (e-STJ, fl. 857):

> Em que pesem os entendimentos em contrário o incidente de exceção de pré-executividade considerado meio de defesa do executado, consagrado pela jurisprudência e doutrina, não sofreu qualquer censura pela nova legislação processual civil, sendo até contemplado no § 11, do artigo 525 do Código de Processo Civil. Some- se ainda ao fato de que o § 12, do citado artigo, possibilita a sua utilização quando inexigível a obrigação reconhecida.
>
> **Ora, a questão trazida a conhecimento por meio deste recurso diz respeito às irregularidades na restauração da ação civil pública, em que o executado alega que foram juntados documentos diversos não pertencentes à lide. E mais, sustenta que a obrigação imposta, recuperação de área degradada, foi cumprida, conforme documentação juntadas aos autos, fato ignorado pelo Magistrado.**
>
> **Solicitadas informações a respeito das arguições feitas pelo agravante, nada foi esclarecido a não ser que por meio da Portaria nº 001/2011 instaurou-se procedimento de apuração para melhor elucidação dos fatos que levaram ao desaparecimento dos autos nº 624.01.2000.003817-7, uma vez que o Senhor Diretor de Serviços informou sobre o extravio do processo, além de buscas em outros Cartórios na tentativa de localização do processo que restaram infrutíferas.**
>
> **Portanto, deve-se reconhecer a existência de risco grave de difícil reparação consistente na expropriação de bens do executado que diz ter cumprido com a obrigação de recuperação da área em que foi apurado os danos ambientais** (grifamos).

> Desse modo, é de rigor que se acolha o incidente de exceção de pré-executividade, com a finalidade de suspensão provisória da lide, para que em seu lugar se dê perícia a ser determinada pelo Juízo de primeiro grau para confirmar, ou não, as alegações do executado quanto à recuperação ambiental da área degradada.

Verifica-se a existência de singular circunstância no caso dos autos que se faz ausente no acórdão paradigma ofertado pelo agravante, a justificar o não acolhimento da tese erigida no julgamento do Resp. 1.110.925/SP, qual seja, a informação de extravio do processo e a posterior juntada de documentos estranhos aos autos originais, somada à informação de que a parte agravada poderia já ter cumprido a obrigação pretendida e inclusive comprovado o cumprimento no processo extraviado.

No caso, a juntada de documentos diferentes dos que constavam nos autos originais, em função da recomposição do processo por extravio, implica a nulidade absoluta do feito, e poderia ser corrigida inclusive de ofício pela Corte local independentemente do manejo da exceção de pré-executividade pelo agravado.

Por outro lado, denota-se que a providência adotada na origem encontra amparo legal conforme disposto no artigo 715 do Código de Processo Civil de 2015, senão vejamos:

> Art. 715. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, **o juiz, se necessário, mandará repeti-las.**

Portanto, tratando-se de questão de ordem pública, reconhecível de ofício a qualquer tempo, sendo assim dispensada inclusive a apresentação de exceção de pré-executividade, tenho que a pretensão do agravante não comporta acolhimento na presente via, sob pena de se prestigiar uma temerária formalidade em detrimento do maior propósito da reforma processual civil promovida com o advento do CPC/2015, que condiz com a valorização dos princípios da instrumentalidade das formas, efetiva prestação jurisdicional, celeridade, boa-fé processual, verdade real, dentre outros.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E ARTIGO DE REGIMENTO INTERNO. VIOLAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. REQUISITOS. ARTS. 1.063 A 1.069 DO CPC/1973 (CORRESPONDÊNCIA NOS ARTS. 712 A 718 DO CPC/2015). COMUNICAÇÃO DO FATO À OAB. PRESCINDIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

2. Em sede de recurso especial, não cabe a esta Corte examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

3. O recurso especial não constitui via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão de lei federal, consoante a alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF.

4. A comunicação do advogado, supostamente responsável pelo desaparecimento dos autos, à OAB local não se mostra imprescindível
para o deferimento de sua restauração, nos termos do disposto nos arts. 1.063 a 1.069 do CPC/1973, com correspondência nos arts. 712 a
718 do CPC/2015, que regem a matéria.

5. **Em face do princípio da instrumentalidade das formas, não há que se aplicar rigor excessivo que obste o objetivo do procedimento, especialmente diante da falta de comprovação de prejuízo às partes.**

6. No procedimento de restauração de autos, todos os interessados devem cooperar exibindo as cópias dos documentos que estiverem em seu poder e quaisquer outros documentos que possam facilitar a sua reconstituição, visando recolocar o processo no estado em que se encontrava antes de os autos terem sido extraviados. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para devolver os autos à origem e determinar que o Tribunal local, afastado o óbice anteriormente colocado, prossiga na instrução e no julgamento da ação de restauração como entender de direito (grifamos).

(REsp 1411713 / SE, Relator: Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgamento, 21/03/2017, DJe 28/03/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora